



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 58/2024

|                  |                                                                                                                              |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/3078/2021                                                                                                               |
| PROTOCOLO        | : 2095438                                                                                                                    |
| TIPO DE PROCESSO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO                                                                                       |
| ÓRGÃO            | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL |
| JURISDICIONADO   | : MARIA OTÍLIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO                                                                                    |
| ADVOGADOS        | : 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849<br>2. MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577                            |
| RELATOR          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                                                                                        |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2020, tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Maria Otília Moreira dos Santos Balbino**, Ex-Secretária Municipal da Educação, em decorrência da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **dar** como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada —



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** à Sra. **Maria Otilia Moreira dos Santos Balbino**, Ex-Secretária Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, deste voto; e **fixar** o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para a apenas pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Maria Otília Moreira dos Santos Balbino, Ex-Secretária Municipal da Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu como última análise **ANA- FTCA- 6537/2023** (peça 69, fls. 390-394), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1115/2022 (peça 51, fls. 347-359), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS, com intuito de averiguar a falta de disponibilidade para quitar as obrigações.

Devidamente intimado o gestor Guerino Perius, Secretário de Saúde sucessor, se manifestou (peça 61, fls. 369-372) enviando documentos e a gestora Maria Otília, Secretária de Saúde, ordenadora de despesa também se manifestou (peça 65, fls. 380-383) enviando documentos.

Finalmente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-10060/2023 (peça 71, fls. 396-400), no seguinte sentido:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão,



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul - MS, gestão da Sra. **MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** a Sra. **MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que adote as medidas necessárias ao aprimoramento do parecer do controle interno que deve ser instruído com memória de cálculo e evidenciar o cumprimento da Lei 11.494/2007;

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

### **ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.231, de 26 de novembro de 2019 (peça 17, fls. 75-82), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 20.505.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R\$ 22.847.600,00, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 63).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 284-186), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 187-188), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 189-190), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 191-192), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 193) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 195-196).

## ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 51, fls. 347-359), a equipe técnica (peça 69 fls. 390-394) e o Ministério Público de Contas (peça 71, fls. 396-400) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações. Não houve disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R\$ 241.205,35, pois se observou o valor de R\$ 151.830,70 em Caixa, portanto não houve disponibilidade financeira para cobrir tal valor, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas retenções. (peças 50 e 51, fls. 342 e 356); e
2. Parecer do Controle Interno não está instruído com evidências da sua efetiva atuação, sendo sugerido tanto pela Auditoria, como pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas ressalva (peças 51, 52 e 71 fls. 343, 356-357 e 399).

No que tange ao item “1”, a equipe técnica (peça 50, fl. 342) sustentou que ao analisar o Anexo 17 (peça 23, fl. 193), a conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” apresenta um saldo final de R\$ 241.205,35, caracterizando que os valores retidos não foram pago a quem de direito, pois se observa o valor de R\$ 151.830,70 em Caixa, portanto não teria havido disponibilidade financeira para cobrir tal valor, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas retenções, argumento este também endossado pela Auditoria (peça 51, fl. 356).

Na sua defesa o jurisdicionado (peça 61, fls. 370-371), assim argumentou:

“Inicialmente esclarecemos que os valores referentes a consignações a pagar vencem em janeiro do ano subsequente, e que no primeiro repasse de janeiro acararam com as obrigações da unidade .



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Por outro lado, o resultado aponta como déficit orçamentário no montante de R\$ 180.837,94 (sendo 104.539,10 de Restos a Pagar, 241.245,35 Consignações menos a Disponibilidade de R\$ 164.906,51) resultado Acumulado do Balanço Patrimonial, foi compensado pelo orçamento geral da prefeitura municipal.

Ademais o apontamento da Coordenadoria de Contas, de que os recursos retidos e não transferidos, tenham sido utilizados para outros fins, não merecem consideração, por total falta de comprovação de utilização em local diverso, pois que, ao analisarmos o Anexo 11 fls. 63, resta claramente demonstrado que foram executadas despesas no montante R\$ 22.823.478,87, com pessoal e que atingiu o percentual de 98,86 %, as despesas restante que atingiu 1,14 %, restando assim comprovada a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, todos dentro da educação básica, não havendo, portanto, aplicação indevida em outras finalidades”.

Em que pese as justificativas dos responsáveis, desacompanhadas de documentos, o achado é procedente, pois tal irregularidade permanece desde exercícios anteriores, refletindo para o exercício de 2020.

A insuficiência de recursos para cumprir os compromissos assumidos, conforme apontado pela unidade técnica, é uma irregularidade grave que atenta contra a LRF e exige providências por parte do gestor, haja vista a persistência no decorrer dos exercícios. Trata-se de infração, na forma do art. 42, VIII da LC n. 160/12, que obsta a aprovação da prestação de contas em questão.

Quanto ao item “2”, ou seja, Parecer do Controle Interno, não instruído com evidências da sua efetiva atuação, consigno que a situação acima apontada faz merecer ressalva, tanto por força do próprio entendimento da Auditoria, da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, como noutro julgado, já decidido por mim, no Acórdão – AC00 – 524/2013, proferido nos autos TC/2800/2018.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

**I - declarar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão o Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2020, tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Maria Otília Moreira dos Santos Balbino, Ex-Secretária Municipal da Educação, em decorrência da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura,**



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

**III** – aplicar à Sra. Maria Otília Moreira dos Santos Balbino, Ex-Secretária Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, deste voto;

**IV** – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator